



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0363/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que altera a Lei nº 17.703, de 3 de novembro de 2021, a fim de autorizar a criação do sistema "Sampa Pet" para atendimento nos Hospitais Públicos Veterinário no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o sistema "Sampa Pet" consiste em uma fila de espera eletrônica para atendimento médico-veterinário, visando agilizar e organizar o acesso aos serviços veterinários oferecidos nos hospitais públicos veterinários no Município de São Paulo e deverá ser disponibilizado gratuitamente, sendo desenvolvido e elaborado com o propósito de atender de forma igualitária toda a população do Município de São Paulo.

A justificativa traça um histórico sobre a disponibilização do atendimento veterinário gratuito prestado pelo poder público no âmbito do município de São Paulo, que atualmente conta com quatro hospitais veterinários públicos, destacando deficiências do atendimento prestado, inclusive apuradas no âmbito da CPI dos Animais realizada por esta Casa. A justificativa ressalta que, de acordo com as regras atuais, os tutores e seus animais de estimação precisam enfrentar filas que varam a madrugada e sequer há garantia de que conseguirão atendimento. Assim, conclui a justificativa que a medida proposta tem como desiderato extinguir as filas de atendimento presenciais que tanto demandam da saúde dos animais e de seus tutores, por meio de um sistema inovador. Ressalta, por fim, que a autorização para a criação de um sistema eletrônico e virtual de atendimento aos animais representa um fator preponderante para o bem-estar animal e a qualidade de vida dos tutores.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa para a disciplina da matéria.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.



Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Importante frisar que o **STF também já firmou entendimento no sentido de que é plenamente possível**, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações **ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas**, consoante aresto abaixo, reproduzido a título ilustrativo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde**, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).

...



Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, **estabelecendo de maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada** a portadores de consequências graves causadas por queimaduras.

...

Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1º; 4º; 6º e 7º da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1º, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, **os projetos de lei subscritos por parlamentares não são necessariamente neutros em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas.** (ADI 5293/SC, j. 08/11/17, grifamos)

E no âmbito do Judiciário paulista encontramos posicionamentos no mesmo sentido em julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo de todo oportuna a menção ao acórdão proferido nos autos de ação direta de inconstitucionalidade que **julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar no ponto em que determina realização de agendamento de consultas por meio de telefone pela Administração** em razão da dificuldade de locomoção de determinados pacientes, *verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que **possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde** - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - **Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material.**

...

O agendamento, cumpre ressaltar, **é um serviço típico** da Administração Pública e que **já está instituído**, de modo que a possibilidade de **fazê-lo por telefone**, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, **concilia valores** que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário. E mais. Essa faculdade **privilegia o princípio da eficiência** da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando **simplifica e reduz as filas** para um mero



agendamento de consultas, somando-se a isso que também **garante tratamento digno e condizente com a especial condição** física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer **tratamento humanizado** em observância ao princípio da igualdade material. (ADI nº 2169545-44.2017.8.26.0000, j. 25/07/18, grifamos)

Como se depreende do julgado acima, importa o agir com razoabilidade por parte do Poder Público e a propositura ora em análise atende plenamente a este princípio, pois veicula uma norma de administração voltada a assegurar atendimento digno aos usuários do serviço público em questão.

Com efeito, a previsão de que o agendamento do atendimento seja efetuado sem a necessidade de permanecer por horas na fila, já que existem meios tecnológicos disponíveis para tanto, é medida absolutamente razoável.

O que atenta à razoabilidade e, mais do que isso, configura tratamento aviltante aos usuários do serviço público é a situação narrada na justificativa, segundo a qual pessoas e seus animais de estimação doentes são obrigados a permanecer a espera de uma senha durante a madrugada toda, muitas vezes sob chuva e frio, sem nem mesmo ter a certeza do atendimento.

Destarte, resta comprovado que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, destacando-se a concretude conferida ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em